



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

O Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, por intermédio de seu membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 47-A e 87 a 100, todos da Constituição do Estado de Roraima vem, à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 36, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e art. 6º, inciso V c/c art. 72 da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, oferecer o presente:

RECURSO ORDINÁRIO

contra o Acórdão n. 043/2018 proferido pela Corte Especial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no processo n. 1103/2018 (758/2012), que trata da prestação de contas da Casa Militar do Estado de Roraima.

I – Do cabimento, da legitimidade, tempestividade e interesse.

O recurso é cabível uma vez que impugna decisão de mérito do órgão Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, conforme previsto no art. 36, *caput*, da lei complementar 06/94.

Também se mostra tempestivo, tendo em vista que a publicação do Acórdão n. 43/2018, no Diário Eletrônico do TCE/RR, se deu em 11/10/2018 e o prazo, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, é de 15 (quinze) dias, contado em dobro conforme o § 5º do art. 32 da mesma lei.



A parte é legítima e possui interesse, uma vez que o § 3º do art. 32 da LOTCE/RR autoriza o Ministério Público de Contas a recorrer das decisões.

Também inexistente qualquer ato ou fato impeditivo ou suspensivo do direito de recorrer sendo, ainda, a Presidência do Tribunal de Contas o juízo competente para a apreciação dos requisitos formais da presente peça recursal.

Restando demonstrados os requisitos de admissibilidade deve ser o presente recurso recebido em ambos os efeitos.

II – Das razões do recurso

Tratam os autos de prestação de contas da Casa Militar do Estado de Roraima, exercício de 2012, autuada sob n. 1103/2018 (758/2012).

Tempestivamente apresentada, a relatoria do feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Durante a instrução processual este *Parquet* de Contas, instado a se manifestar, pugnou pela irregularidade das contas no seguinte sentido:

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – que sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES, conforme dispõe o artigo 17, III, alínea “e” da Lei Complementar n. 006/94, em razão dos achados de auditoria dos itens 3.2 caput, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e.1”, “f” e “g”, 4.2 “a” e “b”, 4.3 “a”, “b” e “c” e 6, do RAA n. 134/2013;*
- 2 – em razão dos achados constantes nos itens 3.2 caput, letras “b”, “c” “d”, “e.1”, “f”, “g”, 4.2 “a” e “b”, 4.3 “a”, “b” e “c” e 6, do RAA n. 134/2013 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável, Sr. Edison Prola;*
- 3 – em razão dos achados constantes nos itens 3.2 caput, letra “a”, 4.2 “a” e “b” e 4.3 “a”, “b” e “c” do RAA n. 134/2013 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo;*
- 4 – em razão dos achados constantes nos 6 do RAA n. 134/2013 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR à responsável, Sr.ª Maria Perpétua Socorro G. Magalhães;*
- 5 – em razão dos achados constantes nos itens 4.2 “a” e “b” e 4.3 “a”, “b” e “c” do RAA n. 134/2013 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR à responsável, Sr.ª Maria do Livramento S. Almeida;*
- 6 – em razão do achado constante no item 3.2 letra “e.1” do RAA n. 134/2013 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável, Sr. José Alves Brasil;*
- 7 – em razão do indício da prática de crime descrito no art. 92, da Lei n.*



8.666/93, identificado no item 3.2 letra "a" do RAA n. 134/2013, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister;

8 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, determine ao atual ordenador de despesas da Casa Militar do Estado de Roraima, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente a Constituição do Estado de Roraima, a Lei Complementar n. 101/2000, a Lei 4.320/64 a Lei Complementar n. 194/2012, lei n. 499/2005, lei n. 12.527/2011 e o Decreto Estadual n. 9.785-E/2009, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares.

Encerrada a instrução processual o processo foi a julgamento na 4ª sessão ordinária da Câmara Especial do TCE/RR, em 04/10/2018, onde o relator apresentou seu voto, manifestando pela prescrição do feito, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

[...]

Ressalto, por oportuno, que inobstante o respeitável posicionamento desta Corte, o meu entendimento é de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da protocolização das Contas, não havendo interrupção ou suspensão pela citação válida de que trata o art. 61-B da mesma norma legal [...].

No prosseguimento da sessão, o Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley discordou do voto do relator, citando, para tanto, o art. 61-B da lei complementar n. 006/1994. Todavia, o presidente do TCE/RR, Conselheiro Manoel Dantas Dias, acompanhou o relator, razão pela qual foi declarada a prescrição do feito.

Assim, diante do voto de desempate, o voto do relator foi o vencedor, gerando o Acórdão n. 043/2018, ora recorrido.

III - Dos Fundamentos Jurídicos

Diante dos fatos apresentados acima, importa destacar a necessidade de reforma do Acórdão 043/2018 referente ao julgamento do processo n. 1103/2018 (758/2012), proferido pela Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em razão do voto proferido pelo Conselheiro Relator Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Como relatado, o Conselheiro Relator manifestou seu voto pela prescrição



do feito, fundamentando seu posicionamento em contrariedade ao que dispõe a legislação pátria sobre o instituto da prescrição e sua interrupção.

Como se sabe, o instituto da prescrição é exaustivamente tratado em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

No Código Civil, o legislador civilista trata da prescrição no art. 189, estabelecendo que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, vejamos:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 .

No mesmo diploma legal, o legislador trata das causas de interrupção da prescrição, vejamos:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (Grifei)

Da mesma forma, a norma processual civil, vejamos:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(Grifei)

No âmbito administrativo, não é diferente, a lei n. 9.873/99 trata especificamente sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração, estabelecendo o prazo e as causas de interrupção, *in verbis*:



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifei)

Por fim, no âmbito desta Corte de Contas, cito o art. 61-A e 61-B da lei complementar n. 006/1994 e a Súmula n. 01-TCE/RR:

Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos.

Parágrafo Único. O prazo prescricional será contado a partir da data da ciência do fato pelo Tribunal.

Art. 61-B. A citação válida interrompe a prescrição, uma única vez. (Grifei)

Súmula n. 01-TCE/RR: *em havendo dano ao erário não há que se falar em prescrição. Não havendo dano ao erário, ocorre a prescrição no prazo de 05 anos, a contar da data do fato gerador, aplicando-se, por analogia, as normas de direito administrativo.*

Veja que todo o ordenamento jurídico brasileiro está permeado de normas que estabelecem as causas de interrupção da prescrição. No caso específico das normas de direito administrativo, tal ato se justifica pela busca do interesse público na gestão de verbas públicas, a fim de impedir que os atos ilegais e ilegítimos praticados pelo gestor público sejam atingidos pela prescrição de forma indiscriminada.

No caso específico das normas que regem o assunto no âmbito interno desta e. Corte de Contas, a decisão ora impugnada foi claramente contrária ao disposto no art. 61-B da LOTCE/RR. A decisão levada a efeito pela Câmara Especial do TCE/RR, nos autos do processo 1103/2018 (758/2012), contraria completamente o ordenamento jurídico pátrio e a LOTCE/RR, não havendo fundamento legal para a decisão que reconheceu a prescrição das contas da Casa Militar – exercício 2012.



Da análise dos autos, no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, verifico que a prestação de contas da Casa Militar de Roraima – exercício 2012 – ingressou nessa Corte de Contas em 01/04/2013 dando início ao prazo prescricional. Todavia, nos termos do art. 61-B da LOTCE/RR e súmula 01 do TCE/RR, a juntada do mandado de citação do responsável, que se deu em 19/02/2014 (fls. 358, verso), interrompeu a prescrição dando início à nova contagem do prazo prescricional a partir desta data, que irá se operar em 19/02/2019.

Portanto, as irregularidades identificadas na gestão da Casa Militar, durante o exercício 2012, não foram atingidas pela prescrição, razão pela qual pugno pela reforma do Acórdão n. 43/2018, como medida que se impõe, devendo as contas da Casa Militar – exercício 2012 – serem julgadas na forma do que dispõe o art. 17 da lei complementar n. 006/1994.

IV – Dos Pedidos

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1 – que se conheça deste Recurso Ordinário, uma vez presente todos os seus requisitos de admissibilidade;

2 – que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reforme o Acórdão n. 43/2018, no sentido de julgar as contas da Casa Militar – exercício 2012 – na forma do que dispõe o art. 17 da lei complementar n. 006/1994.

Termos em que

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2018.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR